



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13653.000027/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.877 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ULDERICO LEMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA. Comprovado, através de laudos oficiais, que o contribuinte é portador de doença grave prevista em lei e que seus proventos são decorrentes aposentadoria, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, incisos XXI e XIV da Lei nº 7.713/88.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório de R\$1.930,95.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 05/07, contra o contribuinte acima qualificado, relativo exercício 2007, que exige crédito tributário no valor de R\$ 210,91, incluída multa de ofício e juros de mora, calculados até 22/12/2008.

Decorreu o citado lançamento do processamento eletrônico da declaração de ajuste anual retificadora, entregue pelo interessado em 17/12/2008, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, segundo a Descrição dos Fatos de fl. 6: 1) omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 36.554,77 (com IRRF de R\$ 3.322,95), de acordo com a DIRF apresentada pelo INSS; e 2) compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 176,74, segundo a mesma DIRF.

Irresignado com o Lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou Impugnação em 16/01/2009 (fl. 01), instruída com os documentos de fls. 08/13. Em síntese, alega que por ser portador de doença grave, conforme comprova o laudo médico em anexo, tem seus rendimentos de aposentadoria isentos do imposto de renda.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para eximir o contribuinte do recolhimento do crédito tributário formalizado pela Notificação de Lançamento de fls. 5/7, conforme se depreende do acórdão nº 09-35.388, da 4ª Turma da DRJ/JFA (fls. 22/24), excertos transcritos abaixo:

“[...] No laudo médico de fls. 8/9, fornecido por médico do SUS - Itajubá/MG, consta que o notificado é portador de cardiopatia grave desde maio/1997. Informou-se, ainda, que a doença é passível de controle e que o prazo de validade desse laudo é até 8/10/2009.

Considero, dessa forma, comprovada a condição de ser o contribuinte, no AC2006, portador de moléstia grave.

Já o contracheque do mês de novembro/2006, à fl. 10, por si só, não comprova que durante todo o ano de 2006, o requerente percebeu proventos de aposentadoria do INSS. Para o fim de concessão da aposentadoria. E documento hábil nesse sentido não por foi ele juntado aos presentes autos.pretendido pelo impugnante haveria de estar comprovada a data

Dessa forma, há que retornar a situação constante da DIRPF/2007 - Original - apresentada pelo interessado, à fl. 21, que aponta uma restituição no valor de R\$ 1.392,00, já liberada com a devida atualização.

Isto posto, voto pela procedência parcial da impugnação. [...]”

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 06/07/2011 (fl. 31).

Sobreveio Recurso Voluntário em 29/07/2011 (fls. 32/33), acompanhado dos documentos de fls. 35/52. em síntese, sustentou que:

“ [...] é idoso (nascido em 14-06-1931), funcionário público estatutário aposentado em 1983 (conforme documento no ANEXO I, após trabalhar muitos anos no INSS, portador de MOLÉSTIA GRAVE desde maio /1997 com doença NÃO

PASSÍVEL DE CONTROLE, conforme LAUDO emitido pelo SERVIÇO MÉDICO OFICIAL (ANEXO 2-Fls. 1 e 2). [...]

Requer, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelar a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N. 2007/606415135402053 e considerar a DECLARAÇÃO RETIFICADA enviada à Receita Federal em 17-12-2008 para devolução dos valores a que tem direito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge tão somente à controvérsia acerca dos rendimentos auferidos pelo contribuinte pela fonte pagadora INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), durante o ano em litígio, tendo em vista que foi “*comprovada a condição de ser o contribuinte, no AC2006, portador de moléstia grave*”, conforme se extrai da decisão *a quo*.

Ainda, consta da decisão de primeira instância, que o contracheque do mês de novembro/2006, à fl. 10, por si só, não comprova que durante todo o ano de 2006, o recorrente percebeu proventos de aposentadoria do INSS, e que para o fim pretendido pelo interessado haveria de estar comprovada a data de concessão da aposentadoria.

Compulsando os autos, verifica-se por ocasião do presente recurso, que o contribuinte acostou comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora (INSS), mês a mês – janeiro à dezembro (fls. 37/48), os quais efetivamente comprovam que à época do fato gerador o contribuinte já era aposentado, conforme consta da “SITUAÇÃO DO SERVIDOR”, descrita nos referidos documentos.

A matéria em questão – isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria por ser o contribuinte portador de moléstia grave – está disciplinada no artigo 6º, incisos XXI e XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92.

O artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial

emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Assim, comprovado através de Laudo Pericial às fls. 8/9, fornecido por médico do SUS - Itajubá/MG, que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista em lei (Cardiopatia), desde maio/1997 (fls. 8/9), e que seus proventos são decorrentes de aposentadoria, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, incisos XXI e XIV da Lei nº 7.713/88.

Comprovado que o contribuinte era efetivamente isento no ano sob litígio, do imposto retido, ou seja, R\$ 3.322,95, já foram restituídos ao contribuinte R\$ 1.392,00, portanto restam a serem restituídos o valor de R\$ 1.930,95.

No que tange ao valor de R\$ 176,74, de imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário, uma vez que tal rendimento não se submete ao ajuste anual, o mesmo deve ser restituído ao contribuinte desde que este apresente a respectiva PER/COMP.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para reconhecer o direito creditório de R\$1.930,95.

(assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora